

**I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**SEGUNDA TURMA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 75.474 — GUANABARA**

Recorrente: Giuseppe Guerra

Recorrida: Superintendência de Urbanização e Saneamento "SURSAN"

EMENTA: Desapropriação direta. Juros compensatórios. Verba honorária.

1) *Na contestação, o réu não pede, impede. Assim, o fato de haver o desapropriado pleiteado a verba referente aos juros compensatórios, mediante embargos de declaração, após a sentença*

**COMENTÁRIO**

O Ven. Acórdão da Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal, acima transcrito, tendo como relator o eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro, refere-se a uma ação expropriatória movida pela SURSAN contra Giuseppe Guerra, relativa a imóvel da Rua Paula Mattos, no bairro de Santa Tereza.

Dito Acórdão declara na sua Ementa (item 2) que:

"1) .....

2) *Deve a verba honorária ser calculada sobre a diferença entre a oferta e o valor reajustado da indenização.*"

3) .....

E em seu voto o ilustre Relator afirma:

"... No que tange à verba honorária, por igual assiste razão ao recorrente desde que os Acórdãos por ele trazidos para confronto, decidiram que deve a mesma ser calculada entre a oferta e a indenização corrigida, precisamente como sustenta ele às fls. 106."

*de primeiro grau, não pode obstar a sua concessão, principalmente à vista do enunciado na Súmula, verbete n.º 164;*

2) *Deve a verba honorária ser calculada sobre a diferença entre a oferta e o valor reajustado da indenização;*

3) *Recurso extraordinário conhecido e provido.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 15 de maio de 1973. — RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO — Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO — Srs. Ministros:

Em ação expropriatória direta, na qual houve prévia imissão de posse, promovida pela Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN) contra o ora recorrente Giuseppe Guerra, o dr. Juiz de Direito, depois de fixar a indenização devida em Cr\$ 55.630,00, com correção monetária, a contar de 8 de outubro de 1970 até a data do efetivo pagamento, condenou, ainda, a expropriante ao pagamento das custas e hono-

Ousamos divergir, com o devido respeito.

Os honorários advocatícios, em matéria expropriatória, assentam na triologia *oferta, preço fixado e percentagem sobre a diferença*, assim:

		Cr\$
preço fixado	—	80.000,00
oferta	—	40.000,00
diferença	—	40.000,00
5% s/diferença	—	2.000,00

A questão seria simples e não ensejaria maiores indagações, caso não tivesse ocorrido o fenômeno da inflação, que modificou sensivelmente os parâmetros monetários.

A lei 4.686/65, que estabeleceu a correção monetária nas desapropriações, introduziu um parágrafo ao art. 26 da Lei das Desapropriações, redigido nestes termos:

Art. 26

§ 1.º

rários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em 5% da indenização que, com a aludida correção, foi a final apurada (fs. 58, "in fine").

Ofereceu o desapropriado embargos, visando a inclusão, na condenação, dos juros compensatórios, dada a prévia imissão de posse obtida pela autora, embargos que foram acolhidos pelo M. Juiz, que determinou, pela sentença de fs. 62, fossem aqueles juros calculados a partir de 17 de maio de 1970 (fs. 63).

Apelaram, inconformadas, ambas as partes: o réu, pleiteando a elevação do valor da condenação, bem como da verba honorária, visto ter sido despojado, mediante fraude, do único bem que possuía, já quase no fim de sua vida; a SURSAN, insurgindo-se contra a inclusão, na condenação, dos juros compensatórios e, bem assim, contra a verba para honorários advocatícios, fixada em desacordo com o que preceitua o § 1.º do art. 27 da Lei n.º 3.365/41, "verbis":

"A sentença que fixar o valor da indenização, quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença".

A Segunda Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça da Guanabara, pelo acórdão de fs. 102/103 deu provimento parcial ao primeiro recurso e "in totum" ao segundo, para os seguintes efeitos:

a) elevar a indenização a Cr\$ 72.319,00; mandar seja calculada a verba honorária entre o preço da oferta e o da condenação, sem correção monetária, com exclusão, por igual, dos juros compensatórios.

§ 2.º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.

A lei, por conseguinte, não determinou novos preços ou nova avaliação. Admitiu um *plus* sobre o preço fixado, ou seja, sobre o valor que a sentença considerou o mais justo para o imóvel.

Se assim é, os honorários advocatícios devem ser calculados em percentagem variável e de acordo com o trabalho do profissional, sobre a diferença entre a oferta e o preço declarado na sentença, conforme o parágrafo 1.º, do artigo 27, da lei 3.365/41:

Art. 27 .....

§ 1.º A sentença que *fixar o valor da indenização*, quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença."

Três ilações podemos tirar deste parágrafo 1.º, do art. 27, da Lei das Desapropriações.

Em primeiro lugar que, se a oferta for igual ao valor da indenização, não serão devidos honorários.

Esta a fundamentação desse r. julgado:

"O imóvel expropriado e logo demolido totalmente, decorreu do plano de execução das obras do túnel Henrique Valadares — Frei Caneca. A falta do prédio, para confronto de valores divergentes dos laudos do Perito do Juízo e do assistente da expropriante, é obviada pela descrição da planta junta pela SURSAN a fs. 2, e fotografia do prédio — fs. 3. O preço arbitrado pelo perito "do Juízo em Cr\$ 72.319,00 foi desacolhido pela sentença a qual o fixou em Cr\$ 55.500,00 ante a crítica do ilustre peito da expropriante, ao estranhar a adição da percentagem de 30% a título de compensação do capital investido pelo proprietário, quando já o Perito do Juízo atualizara o valor do VO do terreno e o da construção. Apenas em aparência há exagero naquele preço através de um segundo acréscimo percentual. O terreno de 126,64 m² está localizado no bairro de Sta. Tereza, em rua das mais valorizadas, Paula Matos, fs. 2. O apartamento do expropriado possuía 109,24 m², além de garage com 32,30 m². Ficava situado no 3.º pavimento do prédio, fs. 13. No mercado imobiliário, é inviável a aquisição de uma unidade imobiliária com garage, pelo preço admitido pela sentença. A indenização há de

Em segundo lugar, que este parágrafo 1.º decorreu de lei modificativa do art. 27, lei esta anterior à lei 4.686/65 (correção monetária).

E em terceiro lugar, que não se aplicando na época a correção monetária às ações expropriatórias, o *valor da indenização* constante do parágrafo 1.º, do art. 27 citado, é aquele valor que o Juiz fixa para o imóvel, *sem o acréscimo da correção monetária*.

Se lei posterior veio a acrescentar um "mais" a esse valor e silenciou quanto aos honorários, das duas, uma: ou o preço fixado na sentença tem que ser mantido, para efeito de cálculo desses honorários, ou, se se aplicar a correção monetária sobre o valor da indenização, ter-se-á que aplicá-la também sobre a oferta, sob pena de se cometer um absurdo, como a seguir demonstraremos.

Suponhamos uma ação expropriatória, cuja indenização foi fixada em Cr\$ 100.000,00 — tendo como oferta o valor de Cr\$ 50.000,00 e com honorários arbitrados em 5% sobre a diferença, ou seja, Cr\$ 2.500,00.

Decorrido prazo superior a um ano e aplicando-se a correção monetária na base de 20% a.a., encontraremos o seguinte quadro, feitos os cálculos na forma do Ven. Acórdão:

	Cr\$	Cr\$
Valor apurado com correção	—	120.000,00
oferta sem correção	—	50.000,00
diferença	—	70.000,00
honorários de 5%	—	3.500,00

ser justa para o expropriante e expropriado. Não se pode deixar de excluir a contagem dos juros compensatórios, pois não foi pedido na contestação, tão pouco em audiência. A esta altura, somente em ação própria, art. 4.º C.P.C. Quanto ao critério da fixação dos honorários advocatícios. Devem ser calculados entre a diferença da oferta e o preço da condenação, sem adicionar-se aos honorários o ônus da correção monetária, cuja lei previu apenas para o valor da desapropriação. Custas de lei."

Dai a ementa que o encima:

"Desapropriação. Justo valor. Critério de arbitramento. Honorários advocatícios como parcela autônoma da indenização. Sua fixação frente ao parágrafo 1.º do art. 27 do dec. 3.365."

Contra essa decisão, recorre extraordinariamente o expropriado Giuseppe Guerra. Com arrimo na alínea d da norma constitucional pertinente alega que, ao excluir da indenização a verba honorária corrigida, e, bem assim, os juros compensatórios, divergiu o v. acórdão recorrido daqueles que aponta às fs. 106/109.

O que se constata nessa operação aritmética é que, proporcionalmente, os honorários passaram a valer mais que a indenização.

Enquanto a indenização, no exemplo citado, aumentou em 20%, passando de 100 para 120, os honorários advocatícios, aumentaram em 40%, passando de Cr\$ 2.500,00 para Cr\$ 3.500,00, quando deveriam ter aumentado apenas 20%, passando de Cr\$ 2.500,00 para Cr\$ 3.000,00.

Objetar-se-á porém que esse problema da proporcionalidade não está em jogo, pois o que o Acórdão determinou foi a aplicação de uma percentagem sobre a diferença, sem levar em linha de conta a proporção entre o preço corrigido monetariamente e os honorários. Mas nesse caso, onde entrariam a lógica e o bom senso, que devem estar presentes em toda e qualquer decisão?

Se no mesmo exemplo aplicarmos a correção monetária sobre a oferta (20%), teremos este resultado:

	Cr\$
valor apurado com correção —	120.000,00
oferta com correção —	60.000,00
diferença —	60.000,00
honorários de 5% —	3.000,00

Aplicando-se a correção monetária sobre a oferta, vamos encontrar uma situação menos equivocada do que a decisão que estamos comentando, com a devida vênia.

Admitido o apelo (fs. 118), subiram os autos, assim opinando, às fs. 133 a douta Procuradoria Geral da República:

"1. Em contrário à decisão recorrida (fs. 102), o recurso (fs. 105) pretende juros compensatórios que não foram pedidos na contestação, e correção monetária da verba de honorários.

2. Quanto à primeira questão, estamos em que a v. decisão se portou correta, desde que a sentença não tem como conceder mais do que se contém no pedido. E sobre a segunda, no que pese aos acórdãos em colação, temos que a correção monetária é parcela autônoma, acrescida por circunstâncias não devidas ao trabalho ou esforço do advogado, não havendo porque incidir sobre os seus honorários.

3. Pelo conhecimento parcial, mas pelo não provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO (Relator) Srs. Ministros:

Advirta-se, de início, que para obter fosse a indenização que lhe é devida completada pelos juros compensatórios, desnecessário era qualquer pedido do recorrente, seja na contestação, seja em qualquer outro termo processual.

A lei 4.686/65 determinou a aplicação da correção monetária no preço fixado pelo Juiz ou Tribunal, mas não determinou correção sobre os honorários, razão pela qual devem eles ser calculados sem o acréscimo da correção, pois não é admissível aplicar-se a correção monetária sem lei que a estabeleça, segundo o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (vide, entre os outros, o Recurso Extraordinário n.º 74.059 — GB — Rel. Ministro Oswaldo Trigueiro, publicado no D. J. de Brasília de 1.9.72, pág. 5.723), *in verbis*:

"Correção monetária. Não se concede quando não autorizada por lei. Recurso não conhecido."

Lembramos ainda, para melhor compreensão de nosso ponto de vista, mais um exemplo, que é o da ação expropriatória relativa ao imóvel da Rua São Francisco Xavier, n.º 640, ora em fase de apelação.

Nesse processo o valor fixado para o imóvel foi de Cr\$ 547.187,00 (laudo do perito do Juízo datado de 21.9.1970), sendo a oferta de Cr\$ 195.000,00. O Dr. Juiz arbitrou os honorários em 10% sobre a diferença, o que corresponde ao valor de Cr\$ 35.218,00. Sem nenhum desmerecimento para o advogado, tais honorários estão além, muito além, do trabalho despendido nas ações expropriatórias. Pois bem. Pelo critério da atualização do valor da indenização, sem a correspondente atualização da oferta

Na feliz expressão do Prof. Alfredo Buzaid, na contestação, o réu não pede, impede, ou, como diz o Ministro Amaral Santos, também exímio processualista:

“Na ação o autor formula uma *pretensão*, faz um pedido. Diver-  
samente, na defesa não se contém nenhuma pretensão, mas *resis-  
tência* à pretensão e ao pedido do autor” (*Primeiras Linhas de  
Direito Processual Civil*, 2.<sup>a</sup> Ed., 2.<sup>o</sup> vol., pg. 145).”

Face ao exposto, e porque pediu o recorrente, como se viu, através de embargos declaratórios, ficasse expresso seu direito aos aludidos juros compensatórios, esta verba não lhe pode ser negada, face à Súmula n.º 164, “*verbis*”:

“No processo de desapropriação, são devidos juros compensató-  
rios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por  
motivo de urgência.”

No que tange à verba honorária, por igual, assiste razão ao recorrente, desde que os acórdãos por eles trazidos para confronto, decidiram que deve a mesma ser calculada entre a oferta e a indenização corrigida, pre-  
cisamente como sustenta ele às fs. 106.

— adotado pelo Dr. Juiz e que é o critério do Ven. Acórdão, comentado, obteremos este resultado:

	Cr\$
sentença de 1. <sup>a</sup> instância —	547.187,00
atualização a partir do laudo de perito do juízo, 20% a. a. —	<u>218.874,00</u>
soma —	766.061,00
oferta sem correção —	<u>195.000,00</u>
diferença —	571.061,00
honorários de 10% —	<u>57.106,00</u>

Os honorários calculados dessa forma ultrapassam qualquer  
previsão e fogem ao *critério legal* da fixação com moderação, (§ 1.<sup>o</sup>  
do art. 64, do Código de Processo Civil, com a redação da lei 4.632  
de 1965).

Enquanto a indenização aumentou 40%, em 2 anos, os hono-  
rários aumentaram 60%, passando de Cr\$ 35.218,00 para  
Cr\$ 57.106,00.

### CONCLUSÕES

1.<sup>o</sup>) os honorários advocatícios, em matéria expro-  
priatória, devem ser calculados sobre a diferença entre a

Observe-se que se vários daqueles julgados são do Eg. Tribunal Fe-  
deral de Recursos, no Recurso Extraordinário n.º 48.540, de que foi re-  
lator: o eminente Ministro LUIZ GALLOTTI, embora se tratasse aí de desa-  
propriação indireta, deixou S. Exa. expresso, conforme se vê da respectiva  
ementa:

“Desapropriação indireta. Juros compensatórios. A eles é estra-  
nha a idéia de mora. Contam-se, desde a ocupação do imóvel,  
sobre o seu valor atual, feita a correção monetária. Esta se estende  
à verba de honorários, que fora arbitrada em quantia fixa.”

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

N.º 75.474 — GB — Rel., Min. Buenos Monteiro. Recde. Giuseppe  
Guerra (Adv. Carlos Autran Massena). Recda. Superintendência  
de Urbanização e Saneamento “SURSAN” (Adv. Hugo de Aguiar  
Costa Pinto).

Recisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator.  
Unânime 2.<sup>a</sup> T., 15-5-73.

oferta e o preço fixado, independente da correção monetá-  
ria, como aliás, de forma correta, a nosso ver, decidiu o  
Ven. Acórdão 1.<sup>a</sup> Câmara Civil, do TJEG, Apelação Cível  
n.º 72.875, Rel. Desembargador Mauro Gouvêa Coelho, em  
recente julgamento.

2.<sup>o</sup>) se porém se calcular esses honorários com o va-  
lor da indenização corrigido, obviamente a oferta deverá  
também ser corrigida, pois o dinheiro da oferta não pode  
ser diferente do dinheiro da indenização.

3.<sup>o</sup>) é necessário, e aqui fica a sugestão, que o Po-  
der Legislativo, por iniciativa própria ou por indicação do  
Executivo, regulamente a questão dos honorários de ad-  
vogado na ação de desapropriação, a fim de evitar exage-  
ros e distorções como nos exemplos citados neste breve  
comentário.

Rio de Janeiro, GB, 25 de julho de 1973. — ANTONIO PRIETO  
LOPES, Procurador do Estado.